

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 506.742 - DF (2014/0094884-6)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO
TRABALHO
ADVOGADOS : CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO E OUTRO(S)
SÉRGIO CARVALHO
ERICO BOMFIM DE CARVALHO

DECISÃO

Trata-se de Agravo, interposto pela UNIÃO, em face de decisão que negou seguimento a Recurso Especial, manejado contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO (ART. 37, X, DA CF/88). LEIS N. 10.697/2003 E N. 10.698/2003. REAJUSTE LINEAR DE 1%. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL. VERBA EQUIVALENTE A REAJUSTE DE 13,23% PARA SERVIDORES COM MENOR REMUNERAÇÃO. BURLA LEGISLATIVA VERIFICADA. EXTENSÃO DO PERCENTUAL. POSSIBILIDADE. JUROS. CORREÇÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO.

1. Não há que se falar em análise de inconstitucionalidade das leis em comento, o que afetaria a matéria à análise do Plenário desta Corte, vez que aplicável à espécie a interpretação da legislação "conforme a Constituição".

2. Desde o advento da EC nº 19/98 e da regulamentação do art. 37, X, da CF/88 pela Lei n. 10.331/2001, restou reconhecido constitucionalmente o direito subjetivo dos servidores públicos federais à revisão anual de vencimentos, para fins de manutenção do poder aquisitivo da moeda, mediante a edição de lei específica de iniciativa privativa do Presidente da República, assegurada a isonomia entre os servidores quanto aos índices de reajuste concedidos a título de tal revisão.

3. A vantagem pecuniária individual de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), concedida por meio da Lei n. 10.698/2003, revestiu-se do caráter de revisão geral anual, complementar à Lei nº 10.697/2003, e promoveu ganho real diferenciado entre os servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e das autarquias e fundações públicas federais, na medida em que instituiu uma recomposição maior para os servidores que percebiam menor remuneração.

4. Em que pese a Administração Pública ter nominado o aumento como vantagem pecuniária individual, a concessão de tal vantagem pretendeu a reposição de perdas salariais sofridas pelos servidores públicos federais, ampla e indistintamente, de acordo com manifestação expressa do próprio Governo Federal, e não demandou, para o seu pagamento, qualquer condição individual como justificativa para a sua percepção, ou seja, restou impropriamente denominada VPI.

5. Reforça tal entendimento o fato de que o Presidente da República não possui competência para propor ao Congresso Nacional a concessão de uma simples "vantagem pecuniária" destinada a todos os servidores públicos da Administração Pública Federal Direta e Indireta. A sua competência, nesta extensão, é restrita à revisão geral e anual de remuneração, e foi com esse intuito, mesmo que obliquamente, que se procedeu para dar início ao projeto de lei que culminou com a edição da Lei nº 10.698/2003, concessiva do que se veio a chamar impropriamente de "Vantagem Pecuniária Individual".

6. A despeito de ter sido concedida a vantagem pela Lei n. 10.698/2003 simultaneamente ao reajuste geral de 1% (um por cento) pela Lei n. 10.697/2003, tal concessão não constitui qualquer óbice à extensão linear da reposição da Lei n. 10.698/2003, seja por que ambas as leis, de iniciativa do Presidente da República, utilizaram-se de mesma verba orçamentária prevista para específica finalidade de recomposição de remuneração, seja porque somente é vedado à União Federal conceder reajustes em periodicidade superior à data limite para a revisão anual.

7. Mantida, portanto, a condenação da ré a conceder aos autores a incorporação do percentual da VPI com o mesmo índice a que ela correspondeu para os servidores com menor remuneração, desde sua instituição, respeitada a prescrição quinquenal das parcelas, compensada com o percentual que a cada autor representou o valor concedido pela Lei n. 10.698/2003, podendo ser absorvida por norma reestruturadora posterior que assim o expressamente determinar.

8. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 134, de 21.12.2010.

9. Em apreciação equitativa, a teor do art. 20, §4º, do CPC, os honorários advocatícios são fixados em 5% (cinco por cento) do valor da condenação.

10. Apelação da União a que se nega provimento. Apelação da autora e remessa oficial parcialmente providas" (fls. 564/565e).

Superior Tribunal de Justiça

Os Embargos de Declaração, por maioria, foram rejeitados (fls. 610/615e)
Em seguida, foi interposto Recurso Especial (fls. 156/165e), com fundamento nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, sustentando que o acórdão combatido violou os arts. 1º da Lei 10.697/2003 e 1º da Lei 10.698/2003.

O Recurso Especial foi inadmitido pelo Tribunal de origem, ante o óbice da Súmula 207/STJ (fls. 706/707e), ensejando a interposição do presente Agravo (fls. 733/749e).

Os autos vieram-me conclusos, por distribuição, em 02 de maio de 2014.

A decisão ora impugnada não merece censura.

Na origem, trata-se de demanda proposta pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho - ANAJUSTRA - objetivando que a União seja condenada a promover o reajuste dos vencimentos de seus substituídos correspondente à diferença entre o percentual de 14,23% (catorze inteiros e vinte e três décimos por cento) e o percentual que efetivamente tenha recebido por conta da VPNI da Lei 10.698/2003 e do reajuste concedido pela Lei 10.697/2003.

O pedido foi julgado procedente (fls. 316/327e), com a fixação dos honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em favor da parte autora.

O TRF da 1ª Região, quando do julgamento das Apelações das partes e da Remessa Oficial, por maioria, negou provimento à Apelação da União e deu parcial provimento à Apelação da Anajustra, para majorar os honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) do valor da condenação, além de conceder parcial provimento à Remessa Oficial, para esclarecer os critérios de correção monetária e juros de mora e limitar a incidência do reajuste até eventual norma reestruturadora da carreira.

Após a rejeição dos Embargos de Declaração, a União interpôs Recurso Especial, requerendo a reforma do julgado, por violação a normas infraconstitucionais, atacando ao mérito da causa e não se insurgindo quanto à parte relativa aos honorários advocatícios.

Inconformada pela inadmissibilidade do Recurso Especial pelo óbice da Súmula 207/STJ, sustenta a agravante, em síntese, que:

"Atualmente, para que o julgamento não unânime potencialize o manejo dos infringentes, revela-se imprescindível a cumulação de duas circunstâncias objetivas essenciais:

a) primeiro, que o julgamento colegiado importe reforma da sentença;

b) que o julgamento colegiado ataque o mérito da causa.

(...)

Aqui houve a reforma da sentença, porém, o voto vencido não confirma a sentença, e, sim, modifica-a. Explica-se: a sentença de primeiro grau julgou procedente. Houve recurso de ambas as partes.

Superior Tribunal de Justiça

A apelação da União foi improvida, ou seja, manteve-se a sentença de primeiro grau, no mérito. A Apelação da Anajustra foi provida para majorar os honorários advocatícios, por maioria. E o voto vencido foi para dar provimento à apelação da União e sequer adentrou na discussão da questão dos honorários.

Portanto, a questão a ser dirimida trata de definir se é apenas a reforma da sentença, por julgamento não unânime o que permite a interposição dos embargos infringentes, ou se, ao revés, necessita o voto vencido de algo a mais em sua qualificação jurídica: estar em sintonia com o resultado contido na sentença de primeiro grau.

(...)

Quanto à relevância da matéria, recorde-se que os embargos infringentes deixaram de ter como alvo todo e qualquer julgado não unânime em sede de apelação cível. Agora o expediente apenas tem cabimento quando a dissidência se verificar e disser respeito ao mérito da causa.

(...)

De outro lado, a lei fecha a porta dos infringentes quando a divergência denota menor seriedade (embora a dissidência sempre seja relevante), na medida em que dois desembargadores e um juiz estão acordes quanto à solução jurídica meritória da causa (três magistrados), e apenas um desembargador dela dissente.

A lei, assim, reputa desnecessário corrigir, no âmbito interno do próprio Tribunal, divergência revelada em grau de menor intensidade, nunca se perdendo de vista que ainda assistirá à parte prejudicada acesso às Cortes Superiores mediante o manejo dos recursos especial e extraordinário.

(...)

Trazendo referidas nuances para o caso concreto, fica evidente que a hipótese ora tratada não contempla a possibilidade de admissão do recurso de embargos infringentes.

A análise do voto vencido demonstra a tese ser totalmente favorável União, dando provimento à apelação para julgar o pleito totalmente improcedente. Ou seja, não converge com a sentença de primeiro grau. E, além disso: o voto do desembargador vencido sequer faz menção à questão dos honorários advocatícios, pois, por óbvio, foi voto vencido. No caso em exame, se os embargos infringentes têm a utilidade de fazer valer os argumentos do vencido, vê-se que, no presente caso, não há qualquer argumento a favor dos honorários como fixados na primeira instância.

(...) (fls. 755/760e)

Sem razão, contudo.

Superior Tribunal de Justiça

Ao que se tem dos autos, quanto à Apelação da **UNIÃO**, os Desembargadores Federais ÂNGELA CATÃO (Relatora) e KÁSSIO NUNES MARQUES negaram provimento ao recurso. Por sua vez, o Desembargador Federal NÉVITON GUEDES deu provimento ao recurso da União.

No tocante ao recurso da **ANAJUSTRA**, os Desembargadores Federais ÂNGELA CATÃO e KÁSSIO NUNES MARQUES deram provimento à Apelação para majorar os honorários advocatícios, fixando, ao final, o percentual de 5% (cinco por cento) do valor da condenação. Vencido, então, o Desembargador NÉVITON GUEDES.

É o que se extrai do acórdão dos Embargos Declaratórios, **in verbis**:

"Trata-se de embargos de declaração opostos pela União objetivando atribuir efeito modificativo ao v. acórdão de fls. 472/502 **que, por maioria, rejeitou a preliminar de inconstitucionalidade e, por maioria, negou provimento à sua apelação, deu parcial provimento à apelação da parte autora para fixar a verba honorária em 5% (cinco por cento) do valor da condenação e deu parcial provimento á remessa oficial para esclarecer os critérios de correção e juros de mora e para limitar a incidência do reajuste até eventual norma reestruturadora da carreira que expressamente determinar a absorção, mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido da ANAJUSTRA para condenar a União a proceder: (a) à incorporação do percentual de 13,23% aos vencimentos dos servidores públicos federais substituídos pela associação autora (b) ao pagamento das diferenças pretéritas decorrentes da incorporação, a partir de maio de 2003, apuradas com observância da compensação de reajuste concedido em decorrência da aplicação da Lei n. 10.697/2003 e da Lei n. 10.698/2003.**

A embargante sustenta, em síntese, que o acórdão restou nulo por violação à cláusula de reserva de Plenário e restou omissis quanto à ocorrência de prescrição trienal do fundo de direito e sobre a prescrição trienal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda.

(...) Tece considerações sobre a questão orçamentária, sobre a jurisprudência aplicável à espécie, sobre a necessidade de limitação dos efeitos da sentença aos servidores domiciliados no Distrito Federal na data da propositura da ação, **sobre a obscuridade do julgamento, se unânime ou por maioria, quanto aos honorários advocatícios**, e sobre os juros de mora (fls. 507/544)

(...)

Quanto a alegada obscuridade quanto aos honorários advocatícios, **é de se ver que, conforme amplamente discutido nos autos, o**

Exmo. Desembargador Federal Néviton Guedes restou vencido em toda a questão meritória. Sendo os honorários meros consectários, ou seja, acessório, seguem eles a sorte do principal, ou seja, fixados por maioria.
(...) (fls. 610/611e).

Com efeito, pela atual redação do art. 530 do CPC, são cabíveis embargos infringentes "quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória".

Logo, excluído o caso de Ação Rescisória, são requisitos para o cabimento do recurso, apenas: (a) existir **sentença de mérito**; (b) haver **reforma em grau de apelação**; e (c) tratar-se de **acórdão não unânime**.

De fato, os Embargos Infringentes constituem um recurso de admissibilidade estrita, sujeito aos pressupostos estabelecidos na letra da lei, destacando-se aquele em que a divergência ocorra entre votos no julgamento da apelação ou da ação rescisória.

Não se discute, outrossim, que a dissidência deve ocorrer quanto à conclusão decisória de cada voto e não entre fundamentos diferentes adotados no voto de cada um dos integrantes do colegiado julgador.

Outra não é a lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA:

"Apura-se a falta de unanimidade pela conclusão de cada voto, não pelas razões invocadas para fundamentá-lo: a desigualdade de fundamentação não é suficiente para tornar embargável o acórdão. (...) Para a configuração do desacordo, basta que qualquer dos membros do órgão julgador emita voto diferente dos outros; não é necessário que vote no sentido oposto." (in O Novo Processo Civil Brasileiro, 20ª ed., Ed. Forense, p. 149)

A propósito, ainda:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. CABIMENTO. DIVERGÊNCIA ENTRE A SENTENÇA E O VOTO VENCIDO. POSSIBILIDADE. RETORNO DOS AUTOS À CORTE DE ORIGEM.

1. De acordo com entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, para o cabimento dos embargos infringentes não é necessária a existência de total correspondência entre a sentença e o voto vencido no que toca à procedência ou improcedência do(s) pedido(s) formulado(s) pelo autor.

2. São cabíveis embargos infringentes na hipótese em que o Tribunal Regional, por maioria, reforma parcialmente a sentença de mérito no que toca ao pedido de indenização

formulado pelo autor.

3. Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1142473/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 23/04/2012)

"Processo Civil. Recurso Especial. Ação de compensação por danos morais. Embargos infringentes. Divergência quanto ao valor compensatório. Correspondência entre a sentença e o voto vencido. Necessidade.

(...)

- O art. 530 do CPC, mesmo após as alterações da Lei 10.350/01, que restringiu as hipóteses de cabimento dos embargos infringentes, não previu a necessidade de o voto vencido adotar a mesma conclusão da sentença, de modo que descabe interpretação ampliativa. Assim, é prescindível a correspondência entre a sentença e o voto vencido, para a interposição dos embargos infringentes.

Recurso especial conhecido e provido" (STJ, REsp 1.102.480/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 22/06/2010)

"EMBARGOS INFRINGENTES. CABIMENTO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 195, § 7º, DA CF/88. VOTO VENCIDO PELA IMPROCEDÊNCIA DA APELAÇÃO. FUNDAMENTOS. DESNECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA PELO EMBARGANTE OU PELOS JULGADORES.

I - Esta Corte Superior já deixou assentado em diversas oportunidades que, em se tratando de embargos infringentes, os limites de sua devolução são aferidos a partir da diferença havida entre a conclusão dos votos vencedores e do vencido no julgamento da apelação ou da ação rescisória, não ficando o Órgão Julgador adstrito às razões expostas no voto vencido, nem o recorrente obrigado a repetir tal fundamentação. Precedentes: REsp nº 858.906/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 08.11.2006; REsp nº 709743/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ de 06.03.2006; REsp nº 361.688/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 18/03/2002; e REsp nº 148.652/SP, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 28/05/2001.

II - Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp 922.542/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJU de 21/06/2007).

Assim, ao contrário do que agora se afirma, ao julgar a Apelação da

Superior Tribunal de Justiça

ANAJUSTRA, a Corte de origem decidiu a lide por votação não unânime, pelo que a UNIÃO, ora agravante, teria interesse em fazer prevalecer o voto vencido e, em vista disso, caberia o manejo de Embargos Infringentes, na forma do artigo 530 do CPC.

Destarte, não houve o necessário exaurimento das instâncias ordinárias, o que atrai o óbice da Súmula 207/STJ: "É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem."

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS INFRINGENTES. CABIMENTO. ART. 530 DO CPC. ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA. SÚMULA 207/STJ.

1. Tendo o Tribunal de origem reformado, por maioria, a sentença em sede de apelação, são cabíveis embargos infringentes (art. 530 do CPC), como condição para o esgotamento de instância, pressuposto de admissibilidade do recurso especial. Incidência da Súmula 207 do STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1100727/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 05/05/2011).

Por outro lado, o art. 530 do CPC, ao fixar as condições para cabimento dos Embargos Infringentes, exigiu, apenas, que a sentença reformada fosse de mérito, mas não que o capítulo dela objeto do recurso ostentasse tal condição.

Se o dispositivo não restringiu o cabimento do recurso apenas à questão de fundo ou à matéria central da lide, não pode o aplicador do direito interpretar a norma a ponto de criar uma restrição nela não prevista.

É o que ocorre com os honorários advocatícios, não obstante disciplinados pelo direito processual, decorrem de pedido expresso, ou implícito, de uma parte contra o seu oponente no processo e, portanto, formam um capítulo de mérito da sentença, embora acessório e dependente.

Tal posição, inclusive, restou pacificada pela Corte Especial do STJ, no julgamento do RESP 1.113.175/DF, sob o rito do art. 543-C do CPC, firme nos seguintes fundamentos:

"Esta conclusão está correta. Os honorários advocatícios, ainda que fixados em sentença terminativa, constituem capítulo de mérito, já que consagram direito do advogado contra a parte que deu causa ao processo.

No direito brasileiro, os honorários de qualquer espécie, inclusive os de sucumbência, pertencem ao advogado, e o contrato, a decisão e a sentença que os estabelecem são títulos executivos.

Nesse sentido, a Corte Especial do STJ fez editar a Súmula 306, deste teor: "Os honorários advocatícios devem ser compensados

quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte".

Os honorários constituem direito autônomo do causídico, que inclusive poderá executá-los nos próprios autos ou em ação distinta.

A sentença definitiva, ou seja, em que apreciado o mérito da causa, constitui, basicamente, duas relações jurídicas: a do vencedor em face do vencido e a deste com os advogados da parte adversa. Na primeira relação, estará o vencido obrigado a dar, fazer ou deixar de fazer alguma coisa em favor do seu adversário processual. Na segunda, será imposto ao vencido o dever de arcar com os honorários sucumbenciais em favor dos advogados do vencedor.

Já na sentença terminativa, como o processo foi extinto sem resolução de mérito, forma-se apenas a segunda relação, entre o advogado e a parte que deu causa ao processo. Embora inserido em uma sentença terminativa, o capítulo que trata dos honorários, justamente porque disciplina uma relação autônoma, titularizada pelo causídico, é de mérito, embora dependente e acessório, de modo que poderá ser discutido por meio de embargos infringentes se a sentença vier a ser reformada, por maioria de votos, no julgamento da apelação."

A propósito, é esta a ementa do referido julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 530 DO CPC. DISCUSSÃO SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. O art. 530 do CPC condiciona o cabimento dos embargos infringentes a que exista sentença de mérito reformada por acórdão não unânime, e não que o objeto da divergência seja o próprio mérito tratado na sentença reformada.

2. Se o dispositivo não restringiu o cabimento do recurso apenas à questão de fundo ou à matéria central da lide, não pode o aplicador do direito interpretar a norma a ponto de criar uma restrição nela não prevista. Precedentes.

3. Ademais, o arbitramento dos honorários não é questão meramente processual, porque tem reflexos imediatos no direito substantivo da parte e de seu advogado. Doutrina de CHIOVENDA.

4. Os honorários advocatícios, não obstante disciplinados pelo direito processual, decorrem de pedido expresso, ou implícito, de uma parte contra o seu oponente no processo e, portanto, formam um capítulo de mérito da sentença, embora acessório e dependente.

5. No direito brasileiro, os honorários de qualquer espécie, inclusive os de sucumbência, pertencem ao advogado. O contrato, a decisão e a sentença que os estabelecem são títulos executivos. Nesse sentido, a Corte Especial do STJ fez editar a Súmula 306, com o seguinte enunciado: "Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte". Portanto, os honorários constituem direito autônomo do causídico, que inclusive poderá executá-los nos próprios autos ou em ação distinta.

6. O capítulo da sentença que trata dos honorários, ao disciplinar uma relação autônoma, titularizada pelo causídico, é de mérito, embora dependente e acessório, de modo que poderá ser discutido por meio de embargos infringentes se a sentença vier a ser reformada, por maioria de votos, no julgamento da apelação.

7. Assim, seja porque o art. 530 do CPC não faz restrição quanto à natureza da matéria objeto dos embargos infringentes - apenas exige que a sentença de mérito tenha sido reformada em grau de apelação por maioria de votos -, seja porque o capítulo da sentença que trata dos honorários é de mérito, embora acessório e dependente, devem ser admitidos os embargos infringentes para discutir verba de sucumbência.

8. A ausência de interposição dos embargos infringentes na origem sobre a condenação em honorários advocatícios não veda a admissão do recurso especial, a menos que o apelo verse exclusivamente sobre a verba de sucumbência, caso em que não será conhecido por preclusão e falta de exaurimento de instância.

9. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008" (STJ, REsp 1.113.175/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, DJe de 07/08/2012).

No mesmo sentido, ainda:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO NÃO UNÂNIME. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS SEM DIVERGÊNCIA DE VOTOS. AUSÊNCIA DE EMBARGOS INFRINGENTES. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 207/STJ.

1. "É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem".
Incidência da Súmula 207/STJ.

2. Os embargos infringentes são admissíveis contra acórdão que, por maioria, reforma a sentença de mérito apenas em relação à matéria acessória, concernente aos honorários advocatícios. Precedentes do STJ.

3. A interposição de embargos de declaração na Corte de origem e sua rejeição à unanimidade não supre a necessidade de interposição dos embargos infringentes.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 196.221/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/09/2012).

Ao que se tem, portanto, a decisão combatida não merece censura.

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, a, do CPC, **conheço** do Agravo e **nego-lhe provimento**.

I.

Brasília, 06 de agosto de 2014.

MINISTRA ASSUETE MAGALHÃES
Relatora